



Stephanie Moledo Benevides Carvalho

A Influência da Mídia e do Imaginário Coletivo no Direito Processual Penal e Análise do Caso da Operação Lava Jato



AYA EDITORA

2024



**A Influência da Mídia e do
Imaginário Coletivo no
Direito Processual Penal
e Análise do Caso da
Operação Lava Jato**

Stephanie Moledo Benevides Carvalho

A Influência da Mídia e do Imaginário Coletivo no Direito Processual Penal e Análise do Caso da Operação Lava Jato



AYA EDITORA

2024

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Stephanie Moledo Benevides Carvalho

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos**

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente à autora.

C3311 Carvalho, Stephanie Moledo Benevides

A influência da mídia e do imaginário coletivo no Direito Processual Penal e análise do caso da Operação Lava Jato. [recurso eletrônico]. / Stephanie Moledo Benevides Carvalho. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 54 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-527-3

DOI: 10.47573/aya.5379.1.274

1. Comunicação de massa e opinião pública - Influência. 2 Comunicação de massa e justiça penal - Brasil. 3. Criminologia – Brasil. 4. Processo penal. 5. Imparcialidade (Direito). I. Título

CDD: 345.81075

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	14
DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	16
Diferença Entre Direitos e Garantias Fundamentais	17
Direitos à Integridade Moral e Sua Aplicação no Processo Penal	18
Liberdades Constitucionais e Ponderação de Direitos Fundamentais.....	20
MÍDIA, IMAGINÁRIO COLETIVO E PROCESSO PENAL	26
Sistemas Processuais Penais e o Ordenamento Jurídico Brasileiro	26
A Espetacularização do Processo Penal.....	29
A Influência na Atuação do Judiciário	32
Violação dos Direitos Integridade Moral e suas Consequências.....	34
Caso Concreto: a Operação Lava Jato	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	46
SOBRE A AUTORA.....	48
ÍNDICE REMISSIVO	49

*Aos meus pais, que nunca mediram esforços
para que essa conquista fosse possível.*

AGRADECIMENTOS

Não tenho dúvidas da presença de Deus em meu caminho, sendo Ele destinatário dos meus agradecimentos diários. Sou grata por ter sempre ao meu lado, em cada momento da minha vida, pessoas maravilhosas sem as quais não seria possível a conclusão dessa etapa, que se encerra com o presente trabalho.

Por essa conquista, agradeço incondicionalmente aos meus pais, Martha e Rogério, que sempre acreditaram em mim mais do que eu mesma, colocando inúmeras vezes minha felicidade acima da deles e não poupando esforços para que eu realizasse todo meu potencial.

À minha irmã Camille, que ao me ter como exemplo, me fez querer sempre ser uma pessoa melhor e por me ensinar diariamente uma nova forma de ver o mundo, me enchendo de esperanças no futuro.

À minha avó Icléa, que não só fez minha matrícula na faculdade, mas desde o começo da minha vida me deu confiança em mim mesma, dedicando horas para me ensinar lições de casa e de vida, e que apesar de não mais estar presente fisicamente para vivenciar essa conquista, tenho certeza que olha por mim. Da mesma forma, aos meus avós Attila, Zélia e Zalmir, por toda a sabedoria que sempre fizeram questão de transmitir.

À minha prima Natália, que sempre serviu de inspiração, se mostrando prestativa e atenciosa para me ouvir e me ajudar a alcançar meus sonhos, revelando-se uma amiga pra vida inteira.

Aos meus tios e demais familiares, que estiveram sempre na torcida e acreditaram no meu potencial.

Agradeço a indispensável dedicação do meu namorado Víctor, que sempre me incentivou e caminhou ao meu lado quando me faltavam forças.

Aos meus amigos e a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para a conclusão desse trabalho e que, por acaso, não tive oportunidade de agradecer de forma justa.

Pela trajetória que aqui se encerra e por todas as conquistas que tive e que ainda terei, devo à vocês minha eterna gratidão.

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a influência da mídia e do imaginário coletivo no processo penal, com foco na atuação do Poder Judiciário. Com esse intuito, a pesquisa apresentada será baseada na doutrina, jurisprudência e leis brasileiras, levando em consideração os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República. Inicialmente, serão abordados os direitos à integridade moral do indivíduo e a liberdade de imprensa, e como se observa essa coexistência na prática, discutindo-se os seus limites. Em seguida, se tratará da atuação da mídia e fenômenos relacionados, bem como o papel do Judiciário frente à espetacularização do Processo Penal. Por fim, se avaliará os argumentos apresentados através de um caso concreto, essencial para o entendimento do tema no contexto atual.

Boa leitura!

*“Assim não era possível atingir toda a
verdade,
porque a meia pessoa que entrava só
trazia meia verdade.”*

Carlos Drummond de Andrade

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal Justiça

INTRODUÇÃO

Desde o final do século XVIII, a partir da ascensão do pensamento liberal e ideário político burguês, a imprensa tem se encarregado da fiscalização do poder do Estado. Esse papel de vigilante – uma espécie de cão de guarda – das escolhas e ações políticas foi decisivo para a construção das democracias modernas, em que a repressão penal deve encontrar limites na lei. No entanto, com o passar do tempo, houve um rearranjo dessa dinâmica, de modo que a imprensa passou a assegurar as prerrogativas de um determinado estrato social a cujos interesses o sistema penal passou a servir.

Com a colaboração decisiva da mídia, em prol de uma suposta defesa social, surgiram classes de cidadãos e criminosos foram catalogados, legitimando o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, que tinha como base teorias do positivismo criminológico, naturalizando a inferioridade biológica de infratores.

Hoje, com algumas peculiaridades, esse contexto parece se repetir em uma escala muito maior frente ao desenvolvimento da comunicação. O “cão de guarda” das democracias atuais ainda demonstra um interesse especial na legitimação do poder punitivo, o que pode ser facilmente percebido em poucos minutos frente à televisão. Um observador desatento poderá acreditar que a imprensa atua como simples mediadora desinteressada entre a sociedade e Estado, exclusivamente comprometida com a democracia e cidadania, visando repercutir demandas da população perante órgãos governamentais, como o Judiciário.

O que se observa na realidade, porém, é a existência de uma imprensa inserida nas engrenagens das corporações comunicacionais, não atuando como simples fiscalizadora do poder, mas também o exercendo.¹ Não restam dúvidas sobre como o que se veicula na mídia influencia nas opiniões sociais e forma (ou deforma) o imaginário coletivo a partir das diferentes abordagens que poderão ser adotadas sobre um mesmo fato.

¹ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 229-253, Set-Out/2016.

Surge, portanto, o fenômeno conhecido como espetacularização do processo penal, que consiste na capacidade que a mídia possui de captar o público ao apresentar o crime cometido com um enredo cinematográfico, de maneira a entreter os expectadores e formar suas opiniões. Dessa forma, todos passam a ser detentores de informação (fundamentada ou não) e exercem seus próprios juízos de valor sobre os acontecimentos, muitas vezes de forma superficial, reproduzindo um discurso que lhe foi apresentado pelos meios de comunicação, referendando os interesses dos canais midiáticos.

Isso posto, o que o presente trabalho objetiva é analisar como a veiculação de informações pela mídia, que molda o imaginário coletivo, poderá ser capaz de influenciar no processo penal a partir de uma ótica substancialmente constitucional.

Essa observação se dará em um primeiro momento a partir da análise de direitos e garantias fundamentais consagrados pela Carta Magna brasileira, e quais seriam suas limitações, através do estudo do entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Em um segundo momento, analisaremos a maneira que a imprensa age frente aos acontecimentos penais atuais e aos fenômenos que legitimam sua atuação, bem como a reação do Judiciário a esses movimentos em observância ao texto constitucional, que consagra um sistema predominantemente acusatório a partir da deflagração da ação penal. Por fim, se dará uma atenção especial à Operação Lava Jato, um dos casos mais comentados na atualidade, de forma a demonstrar como as dinâmicas estudadas se apresentam na prática.

DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Após o exaurimento do regime político instaurado em 1964, a conhecida Ditadura Militar, quando ocorreu a suspensão de direitos fundamentais e outras medidas altamente questionáveis, teve lugar a chamada “Redemocratização”. Tal movimento se iniciou em meados de 1978, somente ganhando força, porém, após a eleição indireta realizada pelo Congresso Nacional para escolha do Presidente e Vice-Presidente da República. A chamada Constituição Cidadã foi promulgada em 5 de outubro de 1988, resultado da eleição de Senadores e Deputados Federais, em 1986, com a missão de elaborar o novo texto Magno.

A grande novidade da Constituição de 88 consiste na atenção especial a direitos nunca antes tratados em textos constitucionais anteriores. Nesse sentido, consiste na Carta mais completa da história brasileira no tocante aos direitos individuais, coletivos e sociais, trazendo ações para tutelar os mesmos.

Entretanto, apresenta dispositivos extremamente abertos que dependem da atuação do legislador infraconstitucional para sua implementação, se tratando, portanto, de uma Constituição dirigente. Isso quer dizer que, para sua efetividade, se faz necessária a atuação de órgãos ágeis e ativos, sob pena de as promessas de modernidade não passarem de promessas. Dessa forma, o dirigismo constitucional ao mesmo tempo que pode ser entendido como uma solução por acelerar o crescimento social, apresenta também um risco, por depender da atuação de órgãos públicos para se efetivar.²

² PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional* – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 60-61.

Diferença Entre Direitos e Garantias Fundamentais

Antes de adentrarmos especificamente nos direitos em conflito que se pretende discutir e demonstrar sua dinâmica no ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente na esfera processual penal, necessário explicitar brevemente a diferença entre direitos e garantias fundamentais.

O Título II da CRFB faz menção tanto a direitos quanto garantias, os quais, no âmbito das classificações, intenta-se distanciar. Segundo o Ministro Gilmar Mendes (2014, p. 169), existem no texto magno direitos que têm como objeto imediato um bem específico da pessoa, tais como a vida, honra e liberdade física. Ao mesmo tempo, há outras normas que protegem esses direitos, ao limitar, por vezes procedimentalmente, o exercício do poder. Essas normas originam os direitos-garantia, as chamadas garantias fundamentais. As garantias asseguram a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam.

No entanto, nem sempre a fronteira entre essas duas classificações se mostrará de maneira límpida, o que, segundo o mencionado Ministro, não apresenta maior importância na prática, pois nossa ordem constitucional confere o mesmo tratamento aos direitos e garantias fundamentais.

Um exemplo que nos permite observar essa diferenciação é o art. 5º, inciso IX da Carta Magna³, no qual o direito à liberdade de expressão é resguardado pela vedação à censura, sendo essa última o que se chama de garantia.⁴

Impende ressaltar que os direitos fundamentais não são absolutos, mas sim relativos, vez que, no caso concreto, muitas vezes há conflitos de interesse. Nesses casos, se deve buscar a conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, dependendo da relevância no caso concreto, sem que um dos princípios seja excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro⁵.

³ "Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;"

⁴ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional* – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 246.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 183.

Para melhor elucidar, cabe aqui a citação da breve explanação de Rodrigo Padilha sobre o tema:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação a outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto fundamental como sua finalidade precípua (Padilha, 2014, p. 251).

Imprescindível a compreensão do sistema de ponderação de direitos e garantias fundamentais, para que reste clara a conciliação entre os direitos à informação e livre manifestação do pensamento e os direitos à integridade moral em nosso ordenamento jurídico, o que será abordado ao longo desse capítulo.

Direitos à Integridade Moral e Sua Aplicação no Processo Penal

Em seu texto, a Constituição Federal protege os Direitos à integridade moral, dispondo em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º. (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (Brasil, 1988).

Segundo Guilherme Peña de Moraes (2013, p. 557), a integridade moral se trata do valor social e moral da pessoa humana e compreende os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem.

O direito à privacidade é relativo à convivência entre as pessoas humanas, podendo ser delimitado pelas esferas social, privada e individual, que dizem respeito ao conhecimento dos fatos por outros indivíduos ou não. No contexto da sociedade da informação, sendo a tecnologia usada para produção, transmissão e armazenamento de informações, surgiu a definição de “privacidade informacional” ou poder de controle e proteção, visto que na conjuntura da *internet*, existe o que se pode chamar de “privacidade decisional” ou poder

de autodeterminação no tocante a exposição de fatos da vida privada.

Já o direito à honra diz respeito aos atributos que fazem a pessoa merecedora de apreço no convívio social, podendo ser a mesma subjetiva ou interna, referente ao juízo que cada um tem de si, ou objetiva ou externa, referente ao juízo que os demais fazem de nossa personalidade e a valoram. Nessa segunda qualificação, sua tutela poderá ser deflagrada através de ação civil, e até mesmo criminal se configurado o delito de calúnia, difamação ou injúria, nos termos do art. 138 do Código Penal.

Por sua vez, o direito à imagem se restringe ao vínculo que une o indivíduo a sua expressão externa, sendo defeso que outrem a utilize sem sua autorização, e por isso, a captação e aproveitamento econômico dependem de sua anuência.⁶

O direito à intimidade consiste na exclusão do conhecimento, de outros, de tudo a que ele se refira⁷. Assim sendo, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, consagrados pelo inciso XII do artigo 5º da Carta Magna⁸ representa uma projeção do direito à intimidade.

No entanto, a parte final do inciso ressalva a possibilidade da quebra do sigilo telefônico para fins de investigação criminal ou instrução penal, nos termos da Lei 9.296/96. Segundo se depreende da dicção da mencionada legislação, essa mitigação dependerá de ordem judicial de juiz competente, de ofício ou a requerimento tanto de autoridade policial quanto do Ministério Público no caso de investigação criminal, e apenas do *Parquet* se tratando de instrução processual penal.⁹

Importante destacar que não se admite a quebra do sigilo em questão no caso de não haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou se o fato investigado constituir infração penal

6 MORAES, Guilherme Penã de. *Curso de direito constitucional* – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 558-560.

7 FERNANDES, Milton. *Direito à intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 99 apud MORAES, Guilherme Penã de. *Curso de direito constitucional* – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 557.

8 “Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

9 “Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.”

“Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – de autoridade policial, na investigação criminal;

II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.”

punida, no máximo, com pena de detenção.¹⁰

Já em relação ao sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, a Constituição permite sua violação nas hipóteses de decretação de estado de defesa e de sítio (arts. 136, §1º, I, “b” e “c”¹¹, e 139, III)¹².

A garantia da inviolabilidade abrange também as comunicações privadas em meios eletrônicos, pela *internet*, *e-mail*, e comunicações através de redes sociais. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 12.965/2014, no denominado marco civil da *internet*, sendo um dos vários pontos de irradiação normativa que disciplina o comportamento dos indivíduos no mundo virtual, estabelecendo princípios, direitos e deveres para seu uso e determinando diretrizes para a atuação dos entes federativos em relação à matéria.¹³

Liberdades Constitucionais e Ponderação de Direitos Fundamentais

Como acima mencionado, a Constituição Federal de 1988 surgiu em um momento posterior ao Regime Militar, em que os direitos civis tinham sido minimizados em prol do domínio do Estado. Durante esse período, a imprensa foi alvo constante de censura e altamente influenciada pelos interesses do governo, de forma que a circulação de notícias e informações era extremamente restrita.

Quase trinta anos depois da promulgação da Lei Maior, temos um quadro totalmente diferente. Com o advento do fenômeno da internet, a divulgação de notícias é realizada de

¹⁰ “Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.”

¹¹ “Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; (...).”

¹² “Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...) III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;”

¹³ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 12 de abril de 2017, p. 5.

maneira praticamente irrestrita, já que o acesso a essa rede mundial é disponibilizado a qualquer indivíduo. Através da internet e principalmente das redes sociais que oferece, qualquer um que tiver acesso poderá se relacionar, compartilhar e divulgar as informações que entender pertinentes, muitas vezes de maneira imprudente e perigosa.

Tal mudança se deu por meio da garantia aos direitos à liberdade de expressão e manifestação, previstas no texto constitucional no art. 220 e parágrafos¹⁴ e nos incisos IV, IX e XIV do art. 5^o¹⁵, que passamos a analisar, levando em consideração os direitos à integridade moral acima expostos.

O principal conflito que analisaremos pela ótica do processo penal, além de se tratar de um tema muito discutido juridicamente, reside exatamente entre os direitos à informação e livre manifestação do pensamento e os direitos à integridade moral. No entanto, a linha de demarcação entre eles é muito tênue, não podendo se reduzir à simplória afirmação de que a vida privada termina onde se inicia a pública.

Na doutrina, Guilherme Peña de Moraes (2013, p. 563) certifica que o direito à liberdade de expressão ultrapassa a possibilidade de exteriorização da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social, tanto pela obrigação de reparação de danos em razão de ofensa a direito, bem como pela vedação do anonimato e da censura de natureza política, ideológica e artística. A informação, segundo o doutrinador, é conceituada como “direito que todo indivíduo tem de saber aquilo que é preciso que ele saiba para que possa formar a sua opinião e se conduzir como membro da coletividade”.¹⁶

Em 1967, no Congresso de Juristas dos Países Nórdicos sobre o Direito à Vida Privada, se estabeleceu a distinção entre o “interesse social de ser informado” e “interesse comercial de informar”. O primeiro se limita ao que o indivíduo tem interesse em saber como membro da sociedade, ao passo que o segundo vai além e engloba a indiscrição, que

¹⁴ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” (...)

¹⁵ “Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

¹⁶ RIBEIRO FILHO, Brasileiro. *O Juiz e o Respeito à Vida Privada in Revista da OAB/RJ*, nº 1, 1975, p. 146 apud MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 563-564.*

se vende cada vez mais.¹⁷

O critério orientador na resolução do conflito entre o direito à informação e o direito à intimidade consiste na preeminência deste sobre aquele, salvo no caso de se tratar de evento público, o qual o indivíduo tenha interesse em conhecer. A não ser esta exceção, o direito à intimidade se sobrepõe ao direito à informação.¹⁸

A jurisprudência dos Tribunais do Estado do Rio de Janeiro e São Paulo, seguem o mesmo entendimento doutrinário em relação à predominância do direito à intimidade sobre o direito à informação, salvo se tratando de evento público. Dessa maneira, os fatos depressivos da vida privada, ainda que sejam verdadeiros, careceriam de interesse público da sociedade, pois sua divulgação teria como propósito o escândalo e o mencionado interesse estritamente comercial de informar.¹⁹

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou sobre o tema, retificando o entendimento de que o direito constitucional à livre manifestação do pensamento é restringido pelo próprio texto constitucional. Essa restrição consiste na intangibilidade do patrimônio moral do indivíduo, que engloba a honra e a integridade da reputação pessoal. Cabe aqui explorar a Ementa a seguir:

Recurso Extraordinário com Agravo (lei nº 12.322/2010) – Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo – queixa-crime – condenação penal imposta a jornalista – Delito de injúria (CP, art. 140) – Reconhecimento, no caso, pelo Colégio Recursal, da ocorrência de abuso no exercício da liberdade de opinião – decisão do Colégio Recursal que se apoiou, para tanto, em elementos de prova (inclusive no que concerne à autoria do fato delituoso) produzidos no processo penal de conhecimento – pretendida revisão do acórdão recorrido dependente de exame de matéria fático-probatória, insuscetível de análise em recurso extraordinário (Súmula 279/STF) – recurso de agravo improvido. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que

17 MORAES, Guilherme Penã de. *Curso de direito constitucional* – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 563-564.

18 REIS, Carlos David Santos Aarão. *O Juiz, os Meios de Comunicação e a Sociedade de Massas in Revista de Direito do TJRJ*, nº 13, 1992, p. 47 apud MORAES, Guilherme Penã de. *Curso de direito constitucional* – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 564.

19 MORAES, Guilherme Penã de. *Curso de direito constitucional* – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 564.

autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário “a quo”, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF. (ARE 891647 ED, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, acórdão eletrônico DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015).

O acórdão exposto ainda frisa que não existe direito fundamental absoluto, e se trata de um exemplo sobre como funciona a ponderação de direitos fundamentais na prática pelo intérprete da Lei Maior, no caso o Ministro do STF.

Cumprir também outros três temas analisados pelo Supremo. O primeiro consiste na não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) pelo novo ordenamento jurídico, por entender ser marcada por aspectos não democráticos. Essa lei restringia a liberdade de imprensa²⁰, como por exemplo em seu §1º do art. 1º, que proibia a divulgação de “propaganda de guerra” e “processos de subversão da ordem política e social”²¹, que dado o contexto, se referia aos ideais comunistas que vinham sendo divulgados. Necessária a exposição de parte da ementa da mencionada Arguição:

EMENTA: Arguição de Descumprimento De Preceito (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. a plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobre tutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. o capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência *a posteriori* do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais

²⁰ “A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa”. STF, ADPF 130, Rel. Min. CARLOS BRITTO. Disponível em www.stf.jus.br.

²¹ “Art. 1º, §1º. Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.”

a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da lei no 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. (...) (ADPF 130, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, Dje-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009).

Além da Lei de Imprensa, o Supremo entendeu que o art. 45, II e III²² da Lei Eleitoral sobre o Humor (Lei 9.504/97) também violam a liberdade de imprensa, afrontando a plena liberdade de informação jornalística, nos termos do art. 220, §1º da CRFB. Isso porque, a manifestação, ainda que seja pelo humor, não pode ser restringida, já que ela instrumentaliza e permite o direito de crítica e opinião. O STF referendou a liminar do Min. Ayres Britto²³ na ADI nº 4.451, mas o mérito ainda se encontra pendente de julgamento.

Ademais, o Supremo Tribunal em 10/06/2015 julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição aos art. 20 e 21 do Código Civil²⁴, sem redução do texto, na ADI nº 4.815 em relação a biografias não autorizadas.²⁵ O entendimento foi no sentido de que os direitos de liberdade de pensamento e sua manifestação, garantidos pelo texto constitucional, tornam inexigível o consentimento da pessoa biografada ou demais coadjuvantes para as obras biográficas literárias ou audiovisuais. No entanto, não deixam de reafirmar o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa humana, pois, havendo transgressão a tais direitos, deverá haver o direito de resposta proporcional, sem prejuízo à responsabilidade civil e até mesmo penal.

Por fim, cumpre mencionar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 833.248, na qual o Supremo irá analisar o denominado “direito ao esquecimento” na esfera civil, debatendo

22 “Art. 45 - A partir de 01 de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (...) II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito:

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.”

23 ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277.

24 “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibida, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

25 ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016.

acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.²⁶

26 ARE 833248 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19-02-2015 PUBLIC 20-02-2015.

MÍDIA, IMAGINÁRIO COLETIVO E PROCESSO PENAL

Notícias sobre crimes fascinam a sociedade há muitos séculos. Na idade média, as execuções eram públicas e se tornavam espetáculos, nos quais se clamava por violência como sinônimo de justiça. No final do século XVIII e começo do XIX, os suplícios desapareceram em grande parte, marcando o final daquelas fascinantes festas.²⁷

Não obstante restar formalmente superada essa fase histórica conhecida como Inquisição, atualmente se vive uma crise na concepção do processo penal, frente ao crescimento do pensamento autoritário que trata os direitos e garantias fundamentais, conquistados ao longo do tempo, como uma obstrução à justiça, demonstrando um anseio de reaproximação com o supramencionado período.

Antes de adentrarmos no tema do capítulo, necessária se faz uma exposição breve sobre a dinâmica do processo penal e sua evolução, até os dias atuais.

Sistemas Processuais Penais e o Ordenamento Jurídico Brasileiro

São três os modelos de sistemas processuais penais que se conhecem: o acusatório, o inquisitório e o misto, residindo a principal distinção na titularidade do órgão de acusação²⁸. A doutrina brasileira, majoritariamente, entende que o sistema brasileiro é misto, por predominar o sistema inquisitório na fase pré-processual e o acusatório na fase

²⁷ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 10, p. 135-143, abr – jun/1995.

²⁸ LOPES FILHO, Ozéas Corrêa. *Inquérito Policial – Teoria e Crítica ao Modelo Investigativo Brasileiro (uma alternativa democrático-discursiva)* - Livro Eletrônico, Niterói, Rio de Janeiro, 2013, p. 35.

processual²⁹. Tal classificação é alvo de muitas críticas, sendo imprescindível uma rápida demonstração sobre o que consiste cada um dos mencionados sistemas, para melhor compreensão das mesmas.

O sistema acusatório foi inicialmente verificado em Roma Antiga e na Grécia, predominando até meados do século XII, quando, gradativamente, foi sendo substituído pelo sistema inquisitório. O último, por sua vez, passou a ser utilizado no Império Romano ao longo da idade média, prevalecendo até o final do século XVIII e, em alguns países, em parte do século XIX. Segundo Aury Lopes Jr. (2015, p. 42/43), as principais características do sistema inquisitório consistem em: gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (o chamado ativismo judicial); ausência da separação das funções de acusar e julgar diante da concentração de ambas nas mãos do magistrado; violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, podendo o juiz atuar sem prévia invocação; a parcialidade do magistrado, inexistência de contraditório pleno e ainda a desigualdade de armas e oportunidades.

Já em relação ao sistema acusatório, o autor destaca as seguintes características: a existência de clara distinção entre as atividades de acusar e julgar e por isso, a iniciativa probatória será das partes; juiz como terceiro imparcial, estando alheio à investigação e passivo em relação à coleta de provas; igualdade de oportunidades; procedimento predominantemente oral; contraditório e possibilidade de defesa; ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica e social da coisa julgada e por fim, a possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

A partir da análise dessas características, se pode concluir que no sistema inquisitorial, o investigado se vê despido de certas garantias, como o contraditório e ampla defesa, de forma a figurar no processo como mero objeto de conhecimento. Já no que concerne ao sistema acusatório, o investigado se apresenta como pessoa de direito, gozando de garantias processuais, vez que capaz de contra-argumentar, produzir provas a seu favor e possui a segurança da publicidade das apurações.

²⁹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal* – 12 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 40-41.

Enquanto no sistema inquisitório o objetivo é a confirmação de uma afirmação inicial de culpa, no sistema acusatório, se mantém a presunção de inocência do acusado até que seja proferida decisão transitada em julgado.³⁰

Dessa forma, apesar de o processo penal brasileiro ser classificado por grande parte da doutrina como misto, Aury Lopes Jr. (2015, p. 47-49) não concorda com tal afirmação, defendendo se tratar de um sistema essencialmente inquisitório (ou “neoinquisitório”), pois a fase processual não é acusatória, na medida em que a gestão da prova se encontra nas mãos do juiz.

Para o doutrinador, não basta que haja uma separação inicial entre o Ministério Público e o órgão julgador, vez que, ao longo do procedimento, a redação do código processualista penal permite que o magistrado assumira um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como por exemplo a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II³¹); realização de busca e apreensão (art. 242³²); sequestro (art. 127³³); ouvir testemunhas além das indicadas (art. 209³⁴); proceder ao interrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196³⁵); reconhecer agravantes ainda que não tenham sido alegadas ou profira sentença condenatória quando o Ministério Público tenha postulado pela absolvição (art. 385³⁶), etc.

Tais dispositivos que atribuem ao juiz poderes instrutórios externam a adoção do princípio inquisitivo, pois representam uma quebra de igualdade, contraditório e da própria estrutura dialética do processo. A Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras processuais. Dessa forma, permissões em sentido contrário são substancialmente inconstitucionais, pois incompatíveis com o sistema acusatório. Nesse sentido:

Todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório

30 LOPES FILHO, Ozéas Corrêa. *Inquérito Policial – Teoria e Crítica ao Modelo Investigativo Brasileiro (uma alternativa democrático-discursiva)* - Livro Eletrônico, Niterói, Rio de Janeiro, 2013, p. 35.

31 “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (...) II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou”

32 “Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”

33 “Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação de autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou a queixa.”

34 “Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.”

35 “Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.”

36 “Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. (Lopes Jr., 2015, p. 48-49)

Estudaremos esses aspectos a seguir, analisando a influência da mídia e do imaginário coletivo, que parece clamar cada vez mais pela reaproximação ao sistema inquisitivo.

A Espetacularização do Processo Penal

A mídia transmite uma imagem codificada do mundo, sendo capaz de alterar o significado da própria realidade. Os meios de comunicação fazem parte do processo de socialização do indivíduo, sendo contínuo da infância até a morte, revelando nitidamente sua influência sobre nós. O mundo vive da ficção e da fantasia, de forma que a definição de realidade é ultrapassada sob o olhar do repórter ou narrador, que constrói seu próprio objeto de investigação e análise.³⁷

Além disso, o jornalista, na era da informação em tempo real, se mostra impedido pelo próprio sistema de uma análise mais profunda acerca de um dado acontecimento, ignorante da verificação empírica das hipóteses e opiniões que formulam aprioristicamente³⁸. Fotografias, vídeos, textos e cores revelam a crueza dos acontecimentos, sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade, dando lugar a sentimentos intensos e ocultos como a agressividade e o medo, que ganham vida própria no grande espetáculo.³⁹

A Cultura do Medo

A partir desse cenário, surge uma preocupação corrente e dominante na sociedade brasileira contemporânea, em que todos e cada um vivem diariamente o temor, o medo e a ameaça. A violência torna-se uma palavra chave, propagada pelos meios de comunicação

37 SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 10, p. 135-143, abr – jun/1995.

38 FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. *Neoliberalismo, Mídia e Movimento da Lei e da Ordem: Rumo ao Estado de Polícia*. Ciências Penais, vol. 2, p. 253-266, jan – jun/2005.

39 SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 10, p. 135-143, abr – jun/1995.

em massa, e ninguém se exclui da possibilidade de figurar como vítima ou autor da mesma⁴⁰.

Visto que qualquer informação sobre um determinado tema concorre para disseminá-lo, as mais recentes discussões sobre o tema apontam que a mídia não é um simples espelho da realidade, mas a própria intervenção sobre a mesma. Segundo a teoria da Aprendizagem Social, de Albert Bandura, citado por Schecaira (1995, p. 138), o comportamento se aprende, não somente através do êxito, mas também através da observação de modelos, ou seja, através da experiência vivida por outros. Portanto, os meios de comunicação em massa se amoldam a semelhantes noções de valor da opinião pública, mas também os modificam, formam e deformam.

O estado subjetivo de insegurança acaba por influenciar o funcionamento da justiça criminal e intervir na própria criação da legislação penal, vez que a variável “medo” do crime acaba por distorcer a realidade das estatísticas. A opinião pública passa a ser uma força relevante na determinação da política criminal.

Somado a isso, no Brasil, a mídia tem laços profundos com os poderes políticos, de forma que aquilo que se convencionou chamar de “opinião pública” não reflete mais que opinião privada, e, como tal, não exprime qualquer competência política dos sujeitos no processo de formação da vontade popular. Assim, apesar da mídia outorgar a si o papel de mera reprodutora de informação, a notícia nunca é um espelho da realidade, mas sim um objeto construído. A liberdade de imprensa, tão característica das sociedades democráticas, se impõe à totalitária lei do espetáculo.⁴¹

O Movimento da Lei e Ordem

Na década de noventa, o prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani, implementou na cidade a chamada campanha da Lei e Ordem, com a política de Tolerância Zero. Com ares de cientificidade, difundiu-se a “Teoria das Janelas Quebradas”⁴², que consistia na tese de que se uma janela de uma propriedade fosse quebrada e não consertada imediatamente,

40 SILVA, Tadeu Antônio Dix. *A Violência e a Criminalidade na Sala de Estar*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 57, p. 248-327, nov-dez/2005.

41 SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 10, p. 135-143, abr – jun/1995.

42 A referida teoria tem origem nos estudos de James Q. Wilson e George L. Kelling, autores do artigo “Broken Windows: the police and neighborhood safety”, publicado na edição de março de 1982, no periódico *Atlantic Monthly*.

as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso, e que naquela localidade não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem, e por isso atirariam pedras para quebrar mais janelas.

Trata-se de um raciocínio simplista, baseado numa hipótese absurda e inverificável, que, no entanto, serviu como fundamento para a implantação da política de punição de pequenas infrações como maneira de conter a violência em sua origem. Ou seja, o combate à grande criminalidade deveria iniciar-se através de austera repressão e perseguição de pequenos delitos. Essa política, denominada “iniciativa de qualidade de vida” se apresenta, na realidade, como verdadeira criminalização das consequências da miséria do Estado, caracterizada pela tática policial de perseguir os inconvenientes sociais, como vadios, ébrios, desordeiros, cujos atos seriam ameaças à qualidade de vida da sociedade estabelecida e responsável.

Tais teses se difundem mundialmente como experiências bem sucedidas no combate à violência urbana e criminalidade local. No entanto, empiricamente, se constata que o aumento do número de encarcerados em nada contribuiu com a diminuição da incidência criminal.⁴³ Mesmo assim, a adoção dessas políticas é notada no ordenamento jurídico brasileiro e referendada pela mídia. Nesse sentido, dispõe Sylvio Lourenço da Silveira Filho:

A adoção dessa política justamente sob a égide constitucional é explicada por E. Raúl Zaffaroni quando afirma que, ao contrário do que ocorre nos países centrais, na região marginal latino-americana as campanhas do movimento da Lei e da Ordem são executadas na vigência de governos constitucionais progressistas, uma vez que nos regimes ditatoriais haveria o impedimento, ou pela censura oficial ou pela autocensura dos próprios meios de comunicação de massa. Isso tem o duplo efeito de sitiar o setor político progressista para impedir o enfraquecimento da máquina repressiva que, a curto prazo, será aplicada no próprio setor político e gerar uma sensação de “ordem e segurança” nas ditaduras (mediante a desaparecimento de notícias) e de “desordem e insegurança” nos regimes mais ou menos democráticos (Silveira Filho, 2005, p. 257).

Segundo o autor, o Brasil já vive a institucionalização dessa política criminal do terror há mais de vinte anos, cujo primeiro grande passo foi a criação da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), seguida de outras na mesma linha. A lei teria marcado a entrada

43 FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. *Neoliberalismo, Mídia e Movimento da Lei e da Ordem: Rumo ao Estado de Polícia*. Ciências Penais, vol. 2, p. 253-266, jan – jun/2005.

do sistema penal brasileiro na era da escuridão, sob a ideologia que a repressão total irá sanar o problema.

Somado a isso, os meios de comunicação em massa injetam no imaginário coletivo que a criminalidade é o problema mais significativo da sociedade, de forma a incentivar sua remediação com o alargamento das políticas policiais e penitenciárias, deixando em segundo plano o desenvolvimento econômico e social, que seria a causa real da crise generalizada de insegurança dos países reféns dessa política. Cria-se, portanto, a ilusão de que a repressão penal, através do severo aumento das penas e cerceamento das garantias fundamentais, conterá o avanço da criminalidade.

É produzido um Direito Penal e Processual Penal de emergência, que produz efeito sedativo em prol da tranquilização da opinião pública perante a sensação de insegurança. Abrandando a ansiedade em torno da violência, a população é induzida a acreditar que inexistem riscos em torno das medidas adotadas.

Constata-se, portanto, que a adoção de medidas de Lei e Ordem, estimuladas pela espetacularização midiática e seu furor punitivo, vem gerando nefastos resultados no Brasil, frente a promoção de políticas criminais voltadas a um sensível aumento da criminalização primária – criação de leis penais –, acompanhado de um endurecimento das penas, da restrição dos direitos da execução penal e diminuição das garantias processuais. Trata-se de um deliberado fortalecimento do Estado de Polícia em prejuízo das conquistas democráticas do Estado de Direito.⁴⁴

A Influência na Atuação do Judiciário

Atualmente, a concepção liberal do processo penal está em crise. O que se trata de um instrumento de limitação do arbítrio e contenção do poder estatal, como um conjunto ordenado e coerente voltado à racionalização do exercício do poder penal, perde lugar frente ao crescimento do pensamento autoritário, que enxerga os direitos e garantias fundamentais como obstáculos à eficiência repressiva do Estado.

⁴⁴ FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. *Neoliberalismo, Mídia e Movimento da Lei e da Ordem: Rumo ao Estado de Polícia*. Ciências Penais, vol. 2, p. 253-266, jan – jun/2005.

Isso vem ocorrendo porque o sistema de justiça criminal torna-se cada vez mais objeto de atenção dos meios de comunicação de massa que, com objetivos políticos manipulam as sensações de medo, insegurança e impunidade na sociedade. Ademais, a indústria do entretenimento passou a vislumbrar em certos casos penais, espetáculos rentáveis nos quais entram em cena o fascínio pelo crime, a fé nas penas, como remédio para os mais variados problemas sociais, e ainda, um certo sadismo, na medida em que aplicar uma pena pode ser entendido, em apertada síntese, como impor um sofrimento.

Assim, no “processo penal do espetáculo”, valores como verdade e liberdade são substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar o público. Dessa maneira, a atividade processual se mostra cada vez mais limitada a confirmar a hipótese acusatória, que funciona como roteiro do espetáculo, remodelando a realidade, muitas vezes reduzida a uma versão da luta do bem contra o mal.⁴⁵ Nesse sentido, cabível a brilhante colocação de Rubens Casara, em seu artigo “A Espetacularização do Processo Penal”:

A Sociedade do Espetáculo, tal como descrita na abordagem de Guy Debord, estendeu-se a todos os setores da vida social. O processo penal que deveria controlar o poder penal sofreu uma mutação. Os julgamentos penais foram transformados em entretenimento para servir à lógica do espetáculo, ela mesma baseada no primado da audiência contra a justiça. Casos penais foram transformados em mercadoria. Na lógica de mocinhos e bandidos, heróis e vilões são eleitos para atender a interesses momentâneos de um enredo em que impede a reflexão crítica. O juiz-diretor controla os atores-espectadores num jogo populista. Resignificar o processo penal se torna urgente para garantir direitos fundamentais ameaçados neste momento (Casara, 2016, p. 309).

Segundo o autor, no processo penal “espetacularizado” desaparece a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz que visa agradar o grande público, em detrimento da função contra majoritária de concretizar os direitos fundamentais. Para isso, o Poder Judiciário deveria julgar contra a vontade das majorias de ocasião, sob pena de se tornar um diretor preocupado com o desenvolvimento do espetáculo.

O magistrado que cede ao espetáculo costuma justificar o afastamento dos direitos e garantias fundamentais como um movimento “democrático”, por se tratar de uma atuação

45 CASARA, Rubens R.R. *A Espetacularização do Processo Penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 309-318, set – out/2016.

que vai ao encontro da vontade da maioria. Realizando uma análise histórica, passando pela Inquisição e o regime nazista, percebe-se que não há como identificar a democracia como simples adesão à vontade da maioria. Ademais, não se pode olvidar o processo de formação de opinião pública que envolve desinformação, manipulação de verdades, deformação da realidade social, recurso ao medo como fatos de coesão social, dentre outras formas midiáticas de criar “consensos”.

Portanto, tais formas de comportamento dos órgãos jurisdicionais retiram um dos principais fundamentos à legitimidade do Poder Judiciário e de sua função, fragilizando a sua independência em relação ao Legislativo e Executivo, esses sim, poderes da maioria. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o “vilão” escolhido pelo público para o grande espetáculo, já que aqueles atores jurídicos que atendem os “desejos da audiência” violando a lei e sonogando direitos fundamentais, são elevados à condição de heróis.⁴⁶

Violação dos Direitos Integridade Moral e suas Consequências

Frente ao exposto, voltamos à discussão introduzida no primeiro capítulo sobre os direitos à integridade moral, trazendo-os para o contexto da mídia espetacularizadora. Inicialmente, cabe salientar que não se nega a importância que adquiriu a imprensa investigativa e denunciante como forma de controle da gestão pública.

No entanto, como antes mencionado, as informações carecem de fundamentação, de forma que fatos e condutas aparentemente desabonadores e desprestigosos são lançados ao público sem comprovação ou menção da fonte, que é protegida pelo sigilo. Ao contrário do que ocorre na ação penal (ou deveria ocorrer frente ao princípio da presunção de inocência⁴⁷), tais fatos passam a ser considerados verdadeiros independentemente de prova, assim julgados por uma sociedade ávida pelo castigo e punição alheios.

Os meios de comunicação, ao noticiar um crime, mesmo que sem a comprovação

46 CASARA, Rubens R.R. *A Espetacularização do Processo Penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 309-318, set – out/2016.

47 Constituição Federal. Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

de sua materialidade e muitas vezes em face de meras suspeitas em relação à autoria, o fazem costumeiramente com grande alarde, dando aos fatos desproporcional divulgação. A partir desses frágeis elementos divulga o nome do suspeito, colocando-o à execração pública, maculando sua dignidade sem retorno. Nesse sentido, sustenta Antônio Cláudio Mariz de Oliveira:

A presença da televisão e a conseqüente exposição nacional do suspeito e de seus familiares é, por si só, uma punição não prevista em lei e que apresenta conseqüências indelévels e perpétuas, uma mácula irremovível na sua dignidade, com conseqüências igualmente permanentes para todos os seus familiares (Oliveira, 2008, p. 48)

Nessa ótica, fácil a conclusão de que no cumprimento dessa atividade, não raras vezes a imprensa extrapola os limites de seus objetivos e da ética jornalística, atingindo de forma grave a esfera dos direitos da pessoa humana, quais sejam sua honra, intimidade, privacidade, o respeito que merece do corpo social e de seus familiares. Além de atingir os direitos processuais, como o contraditório e a ampla defesa⁴⁸, o devido processo legal⁴⁹ e a presunção de inocência.⁵⁰

Cabe lembrar aqui o caso da Escola Base, que teve lugar em São Paulo, no ano de 1994. A partir de depoimentos de crianças, os donos da mencionada escola foram acusados de pedofilia. As mães dos menores procuraram a imprensa e pouco tempo depois os investigados já tinham sido condenados pela opinião pública.

Não obstante terem sido posteriormente absolvidos na esfera jurídica, vez que todos os indícios foram apontados como inverídicos ou infundados, já era tarde demais para os quatro inocentados: a escola, que já havia sido depredada pela população, teve que encerrar suas atividades. A Rede Globo foi condenada ao pagamento de 1,35 milhões de reais aos absolvidos a título de indenização.⁵¹

Se percebe que o expectador se impressiona com a imagem, com a aparência e sua crítica, cingindo-se à superfície, sem analisar a essência. Passa a importar aquilo

48 Constituição Federal. Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

49 Constituição Federal. Art. 5º, LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

50 OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. **O direito penal e a dignidade humana. A questão criminal: discurso tradicional**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 21, p. 36-51, jan-jun/2008.

51 BAYER, Diego. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo Judiciário**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em: 23/06/2017.

que parece ser. O homem se mostra entregue ao meio que pertence, e vem perdendo sua capacidade de filtrar as informações e ideias que recebe, aceitando-as passivamente, pensando e agindo como a maioria.

A trágica consequência é a aclamação da cultura da vingança e do castigo, restando incutidas no imaginário coletivo ideias como “impunidade total”, “polícia que prende, juiz que solta”, “menores impunes”, sendo o Judiciário – já conhecido pela sua morosidade – tido como inoperante e responsável pela impunidade, o que corrobora com o discurso repressivo, que já foi objeto de discussão nos tópicos anteriores. E, como já mencionado, os atores jurídicos que cedem a esse clamor, passam a ser visto como heróis.

Nesse quadro, o direito de defesa bem como os direitos à integridade moral são ridicularizados, abrindo terreno para a acusação leviana, execração pública, prisão sem causa, mesmo que os fatos veiculados tenham tido como base apenas a maledicência e o escândalo.⁵² Isso posto, apesar de existirem sanções cíveis e penais para aqueles que ultrapassam o limite da liberdade de imprensa e atingem a integridade moral do indivíduo, percebe-se que não são os mesmos suficientes para recuperar tais direitos violados, gerando consequências perpétuas para aqueles atingidos.

Caso Concreto: a Operação Lava Jato

Sem dúvidas, a política brasileira atualmente sofre uma crise de legitimidade. Apesar de a corrupção sempre ter sido um problema no país, nos últimos anos a revelação de esquemas ao grande público se tornou frequente.

Dos grandes nomes na política, raros aqueles que não estão envolvidos em algum tipo de polêmica. Inclusive, dos candidatos ao segundo turno na eleição de 2014 à chefe do Poder Executivo, a presidente eleita Dilma Roussef sofreu um *impeachment* em menos de dois anos de mandato⁵³ e o, ora senador, Aécio Neves, foi recentemente afastado do cargo após ter sido delatado por Joesley Batista, que entregou gravação a Procuradoria Geral da

⁵² OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. *O direito penal e a dignidade humana. A questão criminal: discurso tradicional*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 21, p. 36-51, jan-jun/2008.

⁵³ GARCIA, Gustavo. *Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume*. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>. Acesso em:

República na qual Aécio lhe pedia dois milhões de reais⁵⁴.

Nesse contexto, os cidadãos vêm encontrando dificuldades em acreditar ou esperar algo positivo dos políticos brasileiros, sendo um desafio encontrar algum candidato que os represente. Enquanto grandes desvios de dinheiro são trazidos à tona, a população sofre com o desemprego, miséria e a precariedade dos serviços públicos, como saúde e educação. Todo esse descontentamento coletivo leva à legitimação dos discursos de terror e violência, quando nomes como Jair Bolsonaro, grande defensor da ditadura militar, começam a se destacar. Em tempos de crise, clama-se por um herói nacional, alguém capaz de limpar a situação atual e reestabelecer a esperança no futuro do país.

Nos últimos três anos, os meios de comunicação de massa brasileiros têm dedicado grande espaço para a exposição da chamada Operação Lava Jato e suas grandes repercussões políticas, o que abrange as investigações da Polícia Federal, os depoimentos em sede de colaboração premiada, bem como as decisões do juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba.⁵⁵ Esse caso nos servirá para demonstrar e discutir na prática todo o exposto até aqui, escolhido, portanto, para ser objeto do presente estudo.

O Que é a Operação Lava Jato?

O nome “Lava Jato” decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato para a movimentação de recursos ilícitos que pertencia a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Apesar da investigação posteriormente alcançar diversas outras organizações, o nome se consagrou e vem sendo usado até hoje.

A operação se iniciou em março de 2014 perante a Justiça Federal de Curitiba, sendo investigadas quatro organizações criminosas e, posteriormente, o Ministério Público Federal colheu provas de um imenso esquema criminoso envolvendo a Petrobrás, maior estatal do país.

⁵⁴ GARCIA, Gustavo. *Aécio Neves é afastado do Senado por ordem de Fachin*. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/senado-informado-que-afastou-aecio-apos-ser-notificado-da-decisao-de-fachin.ghtml>. Acesso em: 18/06/2017.

⁵⁵ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 122, p. 229-253, Set-Out/2016.

Trata-se da investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que tomou maior lugar em nossa história, chegando a casa de bilhões de reais em recursos desviados dos cofres da estatal, além de envolver grandes nomes da política nacional.

Resumidamente, no esquema, que durou pelo menos dez anos, as grandes empreiteiras envolvidas se organizavam em cartel e pagavam propina a altos executivos da estatal entre outros agentes públicos, manipulando e superfaturando contratos de licitação bilionários.⁵⁶

A Cobertura Midiática

Intermináveis as notícias veiculadas pelos meios de comunicação sobre a complexa investigação que deu ensejo a diversas ações penais, com riqueza singular de informações que revelam a celeridade de uma aproximação entre os jornalistas e suas fontes no âmbito da Justiça. A expressão Operação Lava Jato entrou na agenda pública com um sentido peculiar e dela derivam mitificações, criando verdadeiros personagens que trazem valores opostos e extremos.

Como preleciona o Professor Marcus Alan de Melo Gomes (2016, p. 230), em relação à Lava Jato, o que os meios de comunicação fazem é simplificar as mensagens, massificando o receptor e anulando as individualidades, através da indução de comportamentos que invadem todas as esferas da vida – cultural, política, social, familiar, etc. A simplificação consiste em reduzir a complexidade das experiências humanas a uma fórmula que admite somente dois sinais invertidos: o bem e o mal, o certo e o errado, o justo e o injusto, o corrupto e o honesto.

Dessa forma, no lugar de informar para emancipar – ressaltando que não se nega a importância dos meios de comunicação em uma sociedade democrática –, a mídia noticia para distorcer e cegar. Acaba, portanto, se tornando mais um aliado da repressão penal, fazendo crer à massa que garantias fundamentais e direitos constitucionais são um pequeno obstáculo removível, a ser superado em prol do punitivismo.

⁵⁶ Ministério Público Federal. Entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 19/06/2017.

A grande peculiaridade da Operação Lava Jato é que alcançou em grande escala a delinquência dos poderosos, no que toca aos conhecidos crimes de colarinho branco, como nunca antes evidenciado na história brasileira. Por isso, à divulgação midiática e exposição dos personagens que figuram na trama, somou-se ainda a indignação pessoal dos indivíduos frente a crise econômica que hoje se presencia no Brasil, o que resulta na agravamento do sentimento de vingança generalizado. Os fatos aqui são tratados como um duplo viés político e criminal: mistura os discursos de moralização do poder político, limpeza ética das instituições e da justiça como última esperança da democracia.

O perfil social dos investigados é, portanto, um dos fatores que trouxe grande atenção midiática à Operação Lava Jato. Se trata de ricos empresários e parlamentares em exercício do mandato, criando no imaginário coletivo a ideia de distribuição igualitária da justiça penal, ao difundir imagens desses indivíduos presos, algemados, sendo transportados em veículos da Polícia Federal, depondo em sede de colaboração premiada, etc. Cria-se um cenário propício ao espetáculo, reforçando o discurso de moralização e purificação da política, havendo uma espécie de nivelamento da balança que mede a seletividade do sistema punitivo.

Outro fator significativo é a interação hoje existente com as redes sociais. Nesses ambientes, vigora a velocidade, fluidez e superficialidade de relações, proporcionando uma imensurável reverberação de opiniões, versões e informações. Constitui-se, assim, um verdadeiro catalisador de notícias, potencializando a aptidão dos meios de comunicação em massa na construção da realidade social.

Em julho de 2015, o Ministério Público Federal iniciou uma campanha com o objetivo principal de conseguir o apoio popular para a propositura de um projeto de lei versando sobre as 10 Medidas contra a Corrupção, figurando entre elas o aumento das penas e caracterização como crime hediondo para a prática de corrupção de altos valores, prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado, entre outros.

Em cerca de oito meses foram obtidas oito milhões de assinaturas e o projeto de lei assumiu a forma do PL 4.850/2016. A rapidez com que as assinaturas foram obtidas se

explica pela intensa divulgação da campanha nos meios de comunicação em massa e nos ambientes virtuais criados para esse fim.

Ademais, a rapidez que o programa do MPF seduziu milhões de pessoas, que sequer tiveram a oportunidade de ouvir e discutir alternativas à lista de medidas divulgadas, é uma evidência do hiperpunitivismo e constitui um método que explora as emoções e demandas geradas pelo delito e pelo medo, para conquistar o consenso ou apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal, como solução para o problema da criminalidade.⁵⁷

A Atuação do Magistrado

Nessa dinâmica de consagrações de vilões e mocinhos, o juiz Sérgio Moro apareceu como o novo grande herói brasileiro. Na visão maniqueísta, a população, instigada pela repetição do discurso midiático, enxerga o magistrado numa posição de combate frente aos investigados. No entanto, como se sabe, no sistema acusatório constitucional, a imparcialidade do juiz é uma das garantias fundamentais do acusado. O juiz não pode, portanto, ocupar um lado, sob pena de aproximação do sistema inquisitório.

Como discutido anteriormente, aspectos do sistema inquisitório, que trata o investigado como objeto e não sujeito do processo, despido de garantias constitucionais, são cada vez mais aclamados pela população e evidenciados no discurso midiático. Esse discurso contribui decisivamente para criar no imaginário coletivo o estereótipo do juiz justiceiro, destemido, incensurável, resignado ao sacerdócio da magistratura, que compreende e concretiza os anseios coletivos de combate à impunidade dos poderosos.

O que caracteriza a imparcialidade do juiz é a verificação da distância legalmente determinada entre o Tribunal e as partes. Na Lava Jato, no entanto, a questão ganhou contorno diferenciado vez que, não raramente, resultou de induzimento judicial a produção de provas em sentido contrário à presunção de inocência.⁵⁸

O protagonismo de Sérgio Moro, evidenciado pelos meios de comunicação, exprime

57 GOMES, Marcus Alan de Melo. *Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 229-253, Set-Out/2016.

58 PRADO, Geraldo. *Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: para além da iniciativa probatória do juiz*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 135-169, Set-Out/2016.

a mensagem de aprovação de sua atuação pela grande imprensa comercial, enriquecida com imagens impactantes do cumprimento das decisões do magistrado, em especial das ordens de prisão e busca e apreensão executadas nas residências dos investigados. Esse registro visual das ações policiais é obtido através de helicópteros que sobrevoam demoradamente o local, sem qualquer preocupação na preservação da intimidade de ambientes domiciliares.

Pessoas detidas e inutilmente algemadas são filmadas em meio a dezenas de agentes federais de maneira humilhante e irracional, sendo evidente desproporção numérica. Tais imagens são divulgadas em praticamente todos os meios de comunicação sociais e pretendem demonstrar a convergência de propósitos e cumplicidade do trabalho das agências penais envolvidas e seus representantes (policiais, procuradores da república e juiz federal).

A espetacularização cinematográfica dessa cobertura abrange a difusão prematura de conversas telefônicas gravadas no curso da investigação, em inquéritos policiais ainda não concluídos, bem como do conteúdo de depoimentos que constituem objeto de acordos de colaboração premiada.

Algumas das decisões proferidas pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba deixam em segundo plano a privacidade dos investigados, expondo ao público fatos, ainda que os mesmos em nada se relacionem com a persecução penal. A investigação é vastamente lastreada em interceptações telefônicas e colaborações premiadas, meios de prova cuja publicidade é restringida por lei, sendo permitido que as conversas telefônicas e gravações audiovisuais dos colaboradores, ainda na condição de investigados, sejam amplamente acessados pelos meios de comunicação.⁵⁹

O que se percebe é a existência de uma preocupante cumplicidade entre a justiça e a mídia, observada, por exemplo, pela divulgação praticamente instantânea do diálogo telefônico de Dilma Roussef e Lula, sem qualquer finalidade útil para a investigação policial, pelo menos aparente. Sob a visão de alguns, teria havido interesse público, no entanto,

⁵⁹ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 229-253, Set-Out/2016.

segundo Marcus Alan de Melo Gomes (2016, p. 234), tal interpretação ignora o sentido e o alcance das regras de tutela da privacidade e intimidade em matéria processual penal, no sentido de proteger do conhecimento do público aquilo que diz respeito ao âmbito restrito do privado e que não tem valor para a investigação policial ou instrução criminal.

O que se percebe na atuação do Juiz Sérgio Moro, bem como pela glorificação da sua imagem perante o imaginário coletivo, representa um grande perigo para o sistema acusatório, que tem como base a imparcialidade do magistrado. Obviamente não é sem motivo a indignação da população frente às atrocidades cometidas pelo corpo político brasileiro, no entanto, cabe ao Judiciário através das garantias constitucionais, no bojo da ação penal, agir racionalmente frente aos acontecimentos.

Ceder às emoções e ao sentimento de justiça coletivo poderá representar, sem dúvidas, uma tentação ao magistrado, que também, por óbvio, figura como membro da sociedade. No entanto, ao exercer sua função, suas convicções pessoais e sentimentos não podem ser colocados em primeiro plano, sob pena de ferir preceitos constitucionais. Por fim, nesse sentido, merece atenção a colocação de Rubens Casara (2016, p.318):

O enredo, a trama que envolve os personagens do julgamento-espetáculo, é conhecido antes de qualquer atividade das partes e o processo caminha até o final desejado pelo juiz-diretor. O primado do enredo inviabiliza a defesa e o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passam de uma farsa, um simulacro. Em nome do “desejo de audiência”, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cabe destacar que de maneira nenhuma se pretende esvaziar a importância dos meios de comunicação em um regime democrático. Tampouco se visa incentivar a impunidade daqueles que cometeram crimes, independentemente da classe social que ocupam, sendo inegável a imensa responsabilidade que o Judiciário possui junto ao corpo social. No entanto, o que não se deve de maneira nenhuma é permitir que o mencionado poder, através de seus operadores, priorizem o contentamento do público frente ao compromisso com a Constituição da República.

Isso porque, se, de um lado, temos a livre manifestação do pensamento e a plena liberdade de comunicação independente de censura, com previsão nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal, em contrapartida temos o devido processo legal, a presunção de inocência e a proteção dos direitos à integridade moral, conforme incisos X, LIV e LVII do mesmo artigo.

Levando em consideração o fato de que, por sucessivos períodos na história brasileira, tivemos nossa liberdade de expressão limitada, amordaçada, objetivando o obscurantismo e o despotismo, é natural nosso anseio pela liberdade de imprensa. Entretanto, conforme demonstrado, embora a manifestação do pensamento tenha sido acolhida com ampla abrangência pela nossa Carta Magna, independentemente de censura ou licença, tais liberdades não poderão ser exercidas com desrespeito a outras normas previstas constitucionalmente.⁶⁰

Na atualidade, o que se percebe é que não existe respeito à integridade moral do indivíduo. Esses direitos são constantemente violados e nessas circunstâncias o que existe é a possibilidade de reparação civil através do recebimento de danos morais ou até mesmo a caracterização dos crimes contra a honra na esfera penal. No entanto, muitas vezes tais instrumentos não são capazes de recuperar o *status quo*, restando a imagem dos atingidos

60 SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas*. Revista Brasileira de Ciências Criminas, vol. 10, p. 135-143, abr – jun/1995.

irreversivelmente manchada perante a sociedade, como no exposto caso da Escola Base.

Dessa forma, a remediação de tais violações poderão não se mostrar suficientes frente aos danos promovidos na esfera pessoal do indivíduo. Uma maneira de prevenir a ocorrência de tais danos irreparáveis seria a veiculação de notícias de forma consciente e prudente por parte da imprensa. No entanto, como se sabe, na presente sociedade da informação, onde tudo é compartilhado imediatamente a nível global, esperar por essa conscientização dos meios de comunicação, a despeito de seus próprios interesses, é no mínimo muita ingenuidade.

Não obstante, é possível acreditar – ainda que utopicamente e de maneira um tanto otimista – que superada a atual crise que afeta toda a população, tanto política como socioeconômica, exista alguma chance de tal conscientização vir a acontecer num futuro distante. Junto a isso, para a transformação do presente quadro, seria também necessário a existência de um pensamento crítico dos expectadores, de forma que haja um questionamento e uma filtragem pessoal sobre a informação recebida diariamente, evitando-se a realização de julgamentos precipitados e irreversíveis.

Enquanto essas expectativas não se observam na realidade, o que é – ou pelo menos deveria ser – razoável de se esperar é a coerência na atuação do Judiciário. Embora a maioria da população não tenha a consciência dos Princípios e Garantias Fundamentais de maneira mais aprofundada, levando à formação de juízo de valores de maneira precipitada, o mesmo acontecer na Justiça é inaceitável.

O operador do direito tem a obrigação – e não a opção – de zelar pelos Princípios Constitucionais, motivo pelo qual deixar se influenciar pela pressão da mídia e pela opinião pública é um verdadeiro absurdo. O que o Processo Penal Constitucional visa é limitar o poder de punir do Estado, sendo a liberdade do indivíduo a regra e sua privação a exceção. Apesar da coletividade ter dificuldade de compreender tal dinâmica do sistema acusatório, principalmente frente ao punitivismo tão glorificado pela mídia, inadmissível que um magistrado não a compreenda.

No entanto, infelizmente se pode observar tais absurdos na prática. Como demonstrado, o julgamento penal se tornou mercadoria e entretenimento, predominando uma lógica maniqueísta de mocinhos contra bandidos. Nesse espetáculo, o juiz deverá estar atento para não se comportar como um mero diretor que visa agradar as demandas do grande público que clama pela punição, crendo ser a maneira mais eficaz de combater os crimes e deixa em segundo plano as políticas que tratariam de evita-lo.

Diante ao exposto, mesmo não sendo possível aferir sem dúvidas o que motiva internamente um juiz tomar alguma decisão, o que parece é que alguns magistrados não são capazes de se desvencilhar dessa pressão e de seus próprios sentimentos pessoais, acabando por praticar atos contrários ao texto constitucional, alcançando a aclamação e adoração desse público que enxerga os direitos e garantias como um obstáculo à justiça.

Não se questiona a dificuldade que o magistrado encontrará na prática, ao tentar ser imune a todas as críticas que sofre no exercício de sua função, porém, com grandes poderes vêm grandes responsabilidades. Por isso, na atual dinâmica onde o desejo de informar e compartilhar – a despeito da integridade moral do indivíduo – é constante por parte da sociedade e dos meios de comunicação, não se deixar influenciado pela mídia e pelo imaginário coletivo é um dos principais desafios do juiz contemporâneo, sob pena de um retorno ao período inquisitório.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo Judiciário.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>. Acesso em: 23/06/2017.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de Fevereiro de 1967 – Lei de Imprensa.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Lei nº 9.296 de 24 de Julho de 1996 – Lei de Interceptação Telefônica.** Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997 – Lei Eleitoral sobre o Humor.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014 – Marco Civil da Internet.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 12/04/2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.850 de 2016 – 10 Medidas contra a Corrupção.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>. Acesso em: 19/06/2017.

BRITTO, Ministro Carlos. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130.** Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 12/04/2017.

BRITTO, Ministro Ayres. **Ação de Declaração de Inconstitucionalidade Nº 4.451.** Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 12/04/2017.

CASARA, Rubens R.R. **A Espetacularização do Processo Penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 309-318, set – out/2016.

FILHO, Sylvio Lourenço da Silveira. **Neoliberalismo, Mídia e Movimento da Lei e da Ordem: Rumo ao Estado de Polícia.** Ciências Penais, vol. 2, p. 253-266, jan – jun/2005.

GARCIA, Gustavo. **Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>. Acesso em: 18/06/2017.

GARCIA, Gustavo. **Aécio Neves é afastado do Senado por ordem de Fachin**. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/senado-informa-que-afastou-aecio-apos-ser-notificado-da-decisao-de-fachin.ghtml>. Acesso em: 18/06/2017.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 229-253, Set-Out/2016.

LOPES FILHO, Ozéas Corrêa. **Inquérito Policial – Teoria e Crítica ao Modelo Investigativo Brasileiro (uma alternativa democrático-discursiva)** - Livro Eletrônico, Niterói, Rio de Janeiro, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 12 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LÚCIA, Min. Carmen. **Ação de Declaração de Inconstitucionalidade Nº 4.815**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 12/04/2017.

MELLO, Ministro Celso de. **Agravo em Recurso Extraordinário Nº 891.647**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 12/04/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 19/06/2017.

MORAES, Guilherme Penã de. **Curso de direito constitucional** – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. **O direito penal e a dignidade humana. A questão criminal: discurso tradicional**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 21, p. 36-51, jan-jun/2008.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei no 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão no 148). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 12/04/2017.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional** – 4. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PASSOS, J. J. Calmon de. **A imprensa, a proteção da intimidade e o processo penal**. Revista de Processo, vol. 73, p. 94-103, Jan-Mar/1994.

PRADO, Geraldo. **Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso Lava Jato: para além da iniciativa probatória do juiz**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 122, p. 135-169, Set-Out/2016.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 10, p. 135-143, abr – jun/1995.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **A Violência e a Criminalidade na Sala de Estar**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 57, p. 248-327, nov-dez/2005.

TOFFOLI, Min. Dias. **Agravo em Recurso Extraordinário Nº 833.248**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 12/04/2017.

Sobre a Autora

Stephanie Moledo Benevides Carvalho

Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

Índice Remissivo

A

ação penal 15, 34, 42

C

casos penais 33

código processualista penal 28

corporações comunicacionais 14

corrupção 36, 38, 39

crime 15, 22, 30, 33, 34, 39

criminalidade 31, 32, 40

D

delitos 31

democracia e cidadania 14

direito constitucional 19, 21, 22, 47

direitos à integridade moral 11, 18, 21, 34, 36, 43

direitos fundamentais 16, 17, 20, 23, 33, 34

E

espetacularização midiática 32

espetáculo 29, 30, 33, 34, 39, 42, 45

F

fenômeno da internet 20

G

garantias fundamentais 11, 15, 17, 18, 26, 32, 33,

38, 40

garantias processuais 27, 32

I

imaginário coletivo 11, 14, 15, 29, 32, 36, 39, 40, 42, 45

imprensa 11, 14, 15, 20, 23, 24, 30, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 47

incidência criminal 31

informação 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 44, 46

infratores 14

iniciativa probatória 27, 40, 47

insegurança 30, 31, 32, 33

investigação 19, 27, 29, 37, 38, 41, 42

J

juiz 19, 24, 27, 28, 29, 33, 36, 37, 40, 41, 42, 45, 47

jurisdição 27

justiça 19, 24, 26, 30, 33, 39, 41, 42, 45

justiça criminal 30, 33

L

legislação penal 30

liberdade de expressão 17, 21, 22, 25, 43

liberdade de imprensa 11, 20, 23, 24, 30, 36, 43

M

magistrado 27, 28, 33, 40, 41, 42, 44, 45

manipulação de verdades 34

medidas 16, 20, 28, 32, 40

meios de comunicação 15, 29, 30, 31, 32, 33, 34,
37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45

mídia 11, 14, 15, 29, 30, 31, 34, 38, 41, 44, 45

O

opinião pública 24, 30, 32, 34, 35, 44

ordenamento jurídico contemporâneo 17

órgão jurisdicional 27

P

pena 16, 20, 33, 40, 42, 45

pensamento liberal 14

persecução penal 41

poderes políticos 30

poder estatal 32

poder penal 32, 33

política brasileira 36

políticas criminais 32

problemas sociais 33

processo penal 11, 15, 18, 21, 22, 26, 28, 29, 32, 33,
42, 47

R

realidade social 34, 39

regras processuais 28

repressão penal 14, 32, 38

S

sistema brasileiro 26

sistema penal 14, 32

sistema punitivo 39
sistemas processuais penais 26
sociedade da informação 18, 44

T

texto constitucional 15, 21, 22, 24, 45
texto magno 17

V

vida privada 18, 19, 21, 22, 23, 24
violência 26, 29, 31, 32, 37



AYA EDITORA
2024

